



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 350, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Cria o Programa de Combate ao Bullying Escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-283/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate ao *Bullying* Escolar no âmbito de todo o território nacional, vinculado ao Ministério da Educação, no intuito de elaborar normas e procedimentos no combate ao *bullying* nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por *bullying*:

I - A violência física, psicológica e verbal, intencional e repetida, que ocorre sem motivação clara e evidente, praticada contra pessoas com o intuito de intimidá-las, excluí-las ou agredi-las sem motivo relevante ou explícito, causando dor e angústia, podendo gerar malefícios irreparáveis à vítima.

II - O *bullying* escolar é caracterizado como um conjunto de comportamentos agressivos físicos ou psicológicos, de natureza intencional e repetida, praticado por um agressor contra uma ou mais vítimas que se encontram no ambiente escolar, desamparadas e desprovidas de defesa.

§1º O *bullying* escolar classifica-se em: horizontal (praticado entre pessoas do mesmo nível, como estudantes), vertical (praticado entre pessoas de níveis diferentes, como professores e alunos).

Art. 3º Os atos ilícitos que configuram a prática do fenômeno *bullying* escolar ocorrem nas seguintes formas:

- a) verbal: insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas e “zoar”;
- b) físico e material: bater, chutar, espancar, empurrar, ferir, beliscar, roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima e atirar objetos contra as vítimas;
- c) psicológico ou moral: irritar, humilhar e ridicularizar, excluir, isolar, ignorar, desprezar ou fazer pouco caso, discriminar, aterrorizar e ameaçar, chantagear e intimidar, tyrannizar, dominar, perseguir, difamar, passar bilhetes e desenhos entre os colegas de caráter ofensivo e fazer intrigas, fofocas ou mexericos;

- d) sexual: abusar, violentar, assediar e insinuar;
- e) virtual: enviar mensagens depreciativas e caluniosas, enviar ou adulterar fotografias e dados pessoais que causem malefícios às vítimas.

Art. 4º São objetivos do Programa de Combate ao *Bullying*

Escolar:

- a) combater as práticas ardilosas e silenciosas do fenômeno *bullying* no ambiente escolar;
- b) elaborar programas de conscientização e prevenção da existência do *bullying* e de suas consequências danosas;
- c) executar programas e campanhas de informações gerais acerca do fenômeno *bullying* escolar no alcance de todas as instituições de ensino;
- d) elaborar programas de capacitação de docentes e diretores de instituições de ensino para a implementação de ações antibullying;
- e) promover debates acerca da violência nas escolas com os pais ou associação de pais e com os próprios alunos;
- f) elaborar mecanismos que promovam a responsabilização objetiva da Instituição de Ensino, bem como do agressor;
- g) promover programas de incentivo a comportamentos não hostilizados aos agressores;
- h) promover assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; e

i) solicitar relatórios bimestrais das ocorrências do *bullying* a todas unidades escolares no âmbito de todo o território nacional.

Art. 5º Nos termos desta lei, entende-se por *ciberbullying*:

Os atos de violência praticados no âmbito da rede social, com a utilização de aparelhos eletrônicos, tais como o celular e o computador, que, de uma maneira rápida, é capaz de causar diversas calúnias e males às vítimas.

Art. 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer convênios e parcerias para a implementação e execução do Programa de Combate ao *Bullying* Escolar.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *bullying* escolar é uma realidade mais comum do que se imagina e tem se espalhado por todos os países do mundo. O fenômeno, por sua vez, sempre existiu desde o surgimento das primeiras instituições de ensino, mas a vítima sofria calada e algumas vezes mudava de escola.¹

O *bullying* é fenômeno histórico-social que diz respeito à violência que ocorre por meio de condutas abusivas relacionadas à humilhação recorrente com foco no ambiente escolar. Assim, o preceito remete aos atos praticados repetidamente de forma direta e deliberada que provoca clara humilhação, exposição da vítima a situações vexatórias, bem como de estresse, interferindo no bom desempenho de seu estudo e na sua saúde física, resultando-lhe, ainda, dano psíquico-emocional.

Nas palavras de Cleo Fante, pioneira no estudo do fenômeno no Brasil, o *bullying* é uma palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir a vontade consciente e deliberada de maltratar uma outra pessoa e deixá-la sob tensão, termo que conceitua os comportamentos agressivos e anti-

¹ CALHAU, Lélío Braga. *Bullying – o que você precisa saber*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 12.

sociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre a violência escolar.²

Designa-se, ainda, o vocábulo, em situações, principalmente entre jovens, que levam uma pessoa ou grupo a usar repetidos atos de violência simbólica, psicológica e ou física contra um terceiro para humilhá-lo e ou depreciá-lo.

Na compreensão de Lélío Calhau, não se trata o fenômeno *bullying* escolar de brincadeiras de infância, mas sim de casos de violência física e/ou moral, em muitos casos, de maneira velada praticadas por agressores contra vítimas realizados de forma repetitiva, podendo resultar em danos psicológicos para as vítimas.³

Como já mencionado em palavras pretéritas, o fenômeno do *bullying* afeta todos os países do mundo e milhões de estudantes deixam de ocupar os bancos das instituições de ensino por medo de ser uma vítima do *bullying* escolar.

Destaca-se, nesse contexto, que o fenômeno *bullying* traz inúmeras consequências às vítimas por ele atingidas, deixando marcas registradas na memória do indivíduo devido ao forte constrangimento vivenciado.

Não tem como deixar de demonstrar os prejuízos que *bullying* escolar traz para o aprendizado escolar, visto que as vítimas tornam-se alunos dispersos, desinteressados e faltosos. Sem contar que provoca nas vítimas um comportamento anti-social, tornam-se isoladas e acabam por perder o contato com os colegas de classe.

No que tange a dados estatísticos, em 2010, a ONG PLAN publicou uma pesquisa apontando que a ocorrência do *bullying* escolar cresce assustadoramente, ao considerar que 70% da amostra de estudantes diz ter presenciado cenas de violências entre seus pares, e 30% dos entrevistados declararam ter sido vítima do terror psicológico do *bullying*.⁴

Registra-se, ainda, em outubro de 2010, o brilhante lançamento pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ de uma cartilha para combater o *Bullying* nas escolas: *Bullying – Cartilha 2010 – Justiça nas Escolas*.

² FANTE, Cleo. Fenômeno Bullying – como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Venus, 2005, p. 27.

³ CALHAU, op. cit. p. 6.

⁴ Resumo da Pesquisa, p. 2. Disponível em: <http://www.plan.org.br/index.htm>, apud CALHAU, op. cit. p. 23.

O texto da referida cartilha, de autoria da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, possui 16 páginas, compostas por perguntas e respostas, nas quais são descritas as formas de bullying, as razões que levam os estudantes agressores a praticá-lo e os critérios adotados pelos agressores, os *bullies*, os problemas enfrentados pelas vítimas do fenômeno, os procedimentos que devem ser adotados por pais e professores, dentre outros.⁵

Sem embargo a excelente posição adotada pelo Poder Público ao lançar essa referida Cartilha no intuito de combater o *bullying* nas escolas, não há como dizer que o fenômeno será dissipado e não mais acontecerá.

Assim, face às situações apresentadas provenientes da ocorrência do fenômeno *bullying* na ambiência escolar, faz-se necessária a criação de um Programa de Combate ao *Bullying* Escolar, no sentido de combater e prevenir a prática dos atos de violência causados pelo fenômeno. Vislumbra-se, que esta ferramenta antibullying, alcançará resultados eficazes no combate a essa prática ardilosa do *bullying*.

Não obstante, a existência de proposições e leis no âmbito municipal e estadual cuja finalidade assemelha-se a esse presente projeto de lei, é mister a criação de uma legislação federal capaz de atingir todo o território nacional.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

MARCELO AGUIAR
PSC / SP

FIM DO DOCUMENTO

⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying – Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 28 de out. 2010.